



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901170/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.992 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Diligências e perícias não se prestam a produzir provas de responsabilidade da parte, competindo à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO REALIZADO A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Aos pedidos de restituição realizados a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. BASE NEGATIVA DE CSLL. APURAÇÃO ANUAL. PRAZO.

Tratando-se de apuração anual, o prazo para solicitar a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/base negativa de CSLL extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da apuração do referido saldo negativo.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. ANTERIORIDADE À DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A legislação tributária estabelece, entre outras restrições, que a retificação de DCOMP somente pode ser efetuada pelo sujeito passivo na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, e desde que a

declaração ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA.
RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES.**

Somente é cabível o reconhecimento do direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de CSLL, quando ficar demonstrado que tal valor deixou de ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que ocorreu esse pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de CSLL do mesmo período.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e os pedidos de diligência e de perícia, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ recorre a este Conselho em face do acórdão nº 12-60.885 proferido pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/DRJ1 que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto excertos do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Versa o presente processo sobre o tratamento manual (Proposta e Despacho de fl.03) dado ao PERDCOMP de nº 11107.96068.150803.1.3.03-2772 (fls.03/12), transmitido em 15/08/2003, através do qual a interessada declarou compensações efetuadas com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, do exercício de 2002 (AC 2001), cujo valor original indicado foi de R\$ 7.505.726,52.

No mesmo tratamento manual, foram incluídos os PER/DCOMP abaixo relacionados, relativos a outras compensações efetuadas com o saldo remanescente do referido crédito:

*18871.08671.170903.1.3.03-8546; e
26469.84557.130208.1.3.03-7732.*

*Através de Despacho Decisório de fl.71, a Delegada da DRF/Fortaleza homologou as compensações declaradas no limite do crédito reconhecido de **R\$ 6.720.412,45**, acrescido dos juros SELIC, na forma do art.52 da IN SRF nº 600/2005.*

Esse Despacho teve como base os fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de fls.66/70 (numeração digital). A síntese do conteúdo dessa Informação é apresentada a seguir, devendo ser observado que a numeração indicada é a original:

- a) A declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica relativa ao exercício de 2002, AC 2001 (DIPJ/2002), transmitida pela interessada em 13/06/2003, aponta saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 7.583.152,27;*
- b) O quadro seguinte traz um resumo da FICHA 17A – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2002:*

CÁLCULO DA CSLL	VALOR DECL. (R\$)
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00

TOTAL	
DEDUÇÕES	
38.(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	7.533.160,89
41.(-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	49.991,38
42. CSLL A PAGAR (36-38-41)	7.583.152,27

- c) Os códigos relativos à CSLL Retida na Fonte por Órgão Público são 5952 (retenção conjunta de CSLL, Pis e Cofins) e 5987 (retenção exclusiva de CSLL). Através de consulta ao sistema SIEF-DIRF, referente ao resumo das retenções ocorridas no AC 2001 (extrato de fl.56), foi feita a conferência dos valores retidos, por código, sendo verificado que não consta retenção com os códigos citados.
- d) O relatório obtido com base em dados dos sistemas de controle da RFB (fls.49/50) e da DCTF do período (fls.19/24), relativo aos valores recolhidos ou compensados pela interessada a título de estimativa mensal de CSLL do AC 2001, é o seguinte:

ESTIMATIVAS	DARF	COMP Pag Indevid	COMP SN	CSLL RETIDA	TOTAL
JAN	262.677,45		8.964,88		
FEV	516.783,15	329.898,72			
MAR	754.856,48		9.204,99		
ABR	531.524,24		138.475,08	27.434,37	
MAI	512.876,41				
JUN					
JUL					
AGO					
SET					
OUT					
NOV					
DEZ	4.770.363,84				
TOTAL	7.349.081,57	329.898,72	156.644,95	27.434,37	7.863.059,61

- c) O valor de R\$ 329.898,72 foi utilizado para compensar parte da CSLL declarada de fevereiro de 2001, conforme cópia da DCTF de fls.20/21, e refere-se a pagamentos indevidos ou a maior efetuados no ano-calendário 1996, código de receita 2484 - CSLL Estimativa Mensal. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento a maior de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.
- d) Assim, conforme explicitado, serão glosados, do saldo apurado da CSLL mensal por estimativa (7.863.059,61), os valores de R\$ 329.898,72 e R\$ 27.434,37, e do ajuste anual a dedução de CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 49.991,38.
- e) O novo cálculo do valor da CSLL é o seguinte:

CÁLCULO DA CSLL	VALOR DECL. (R\$)
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	
38.(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	7.505.726,52
41.(-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42. CSLL A PAGAR (36-38-41)	- 7.505.726,52

f) O saldo negativo apurado é, portanto, de R\$ 7.505.726,52.

- g) Analisando-se a DCTF/2002, fl.56, verifica-se que parte da estimativa de CSLL devida em jun/2002, no valor de R\$ 858.897,98, foi compensada com o saldo negativo do AC 2001, sem processo. Ademais, vale destacar que este valor compõe o saldo negativo de CSLL apurado no AC 2002, analisado no Processo de nº 10380-720.196/2007-63.
- h) Após a utilização do valor de R\$ 858.897,98, o valor do saldo negativo a ser utilizado nos PER/DCOMP de que se trata é de R\$ 6.720.412,45, em face da imputação proporcional efetuada às fls. 57/61.

Cientificada do Despacho Decisório em 04/06/2008 (AR, fl.72), a interessada apresenta, em 03/07/2008, sua manifestação de inconformidade (fls.75/94), instruída com os documentos de fls.95/205, alegando, em síntese, relativamente ao Mérito, o que segue:

Da Retificação de Ofício do PER/DCOMP

- a) Com base nos arts. 147 e 149, IV e VIII do CTN, e tendo em vista realizou a retificação da sua DIPJ/2002, o valor correto do saldo negativo inicial da CSLL, que deveria ter constado no PER/DCOMP, é de R\$ 7.863.059,61; e

- a) Deduzindo-se desse montante o valor de R\$ 858.897,98 (utilizado em compensação sem processo), aferido pela própria Autoridade Fiscal como sendo compensação de parte da estimativa de junho/2002, chega-se ao valor final de R\$ 7.004.161,63, compensável mediante PER/DCOMP.

Da Indevida Glosa da Compensação com Pagamento Indevido ou a Maior

- a) Foi incorreta a glosa do valor de R\$ 329.898,72 (correspondente à parte da estimativa de IRPJ de fev/2001, compensada com pagamento indevido ou a maior efetuado em 1996- DCTF de fls.20/21), feita pela Administração;*
- b) Essa conclusão está baseada, conforme Informação Fiscal, na observação óbvia de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que efetuar pagamento indevido ou a maior de estimativa, somente poderá utilizar o valor pago na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve pagamento a maior ou para compor o saldo negativo de CSLL do período; e*
- c) Os dados da DIRPJ/1997 anexa provam a existência do crédito pleiteado.*

Da Indevida Glosa da CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos

- a) O fundamento da retenção em questão está no art.64 da Lei nº 9.430/1996 e não na Lei 10.833/2003, o que ocasionou o equívoco de terem sido consultados, para a confirmação dessa retenção, os códigos 5952 e 5987, quando o correto teria sido o código 6147; e*
- b) Para possibilitar o efetivo levantamento de todos os comprovantes, faz-se necessária a realização de perícia/diligência fiscal a fim de comprovar as retenções nos totais de R\$ 27.434,37 e R\$ 49.991,38.*

Nessa manifestação, a interessada REQUER:

- A) A realização de perícia/diligência fiscal através da qual reste possibilitado o efetivo levantamento de todos os comprovantes relativos às retenções em pagamentos efetuados por órgão público, os quais possam levar a presente Autoridade Julgadora da DRJ a responder aos quesitos de fls.92/93;*
- B) A imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos albergados no presente processo de restituição/compensação, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados (art. 151, III, do CTN, o art. 74, §§ 4º, 7º, 9º, 11, da Lei nº 9.430/96, o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (Lei do PAF) e o art. 68, § 1º da IN SRF nº 600/005); e*
- C) Que o presente processo, por força dos mesmos dispositivos legais, passe a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma a que*

seja deferida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Apensados a este, encontram-se os Processos nºs 10380.010210/2007-17 e 10380.720120/2008-19 que tratam, respectivamente, da resposta enviada pela interessada, datada de 11/09/2007, a Termo de Intimação lavrado anteriormente ao tratamento manual de que trata este processo e de extratos relativos ao PER/DCOMP nº 28469.84557.130208.1.3.03- 7732.

Analizando a manifestação de inconformidade, a turma julgadora *a quo* julgou-a parcialmente procedente, reconhecendo tão somente o valor de R\$ 77.425,75 referente a retenções de CSLL na fonte.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20 de janeiro de 2014 (fl. 253) apresentando recurso voluntário de fls. 256-279 em 19 de fevereiro de 2014.

Em síntese, a recorrente repisa seus argumentos apresentados em impugnação, solicitando:

- preliminarmente: (i) a realização de diligência e perícia para confirmar o valor de saldo negativo no valor constante na DIPJ retificadora, e não o contido na declaração de compensação transmitida; (ii) a imediata paralisação de qualquer cobrança do crédito tributário em litígio em face da suspensão de sua exigibilidade (e o consequente direito à expedição positiva com efeito de negativa);

- no mérito, o reconhecimento do direito creditório ainda não reconhecido, e a consequente homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 PRELIMINARES**2.1 DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/ DILIGÊNCIA FISCAL**

A recorrente requereu em sua impugnação, e também em sede de recurso voluntário, a realização de diligência/perícia a fim de demonstrar que grande parte dos recursos movimentados em suas contas correntes diz respeito a valores estranhos ao seu faturamento. O pedido foi indeferido pela decisão recorrida de forma fundamentada.

O recurso voluntário apresentado repete o pedido de diligência.

O inciso IV do art. 16 e o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993), assim dispõem:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993).

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, tanto a perícia quanto a diligência objetivam a comprovação de elementos ou fatos que o contribuinte não pôde trazer aos autos.

No caso ora examinado alega a recorrente que houve retificação da DIPJ alterando o valor do saldo negativo contido em sua declaração de compensação, e que deveria a autoridade fiscal, de ofício, realizar as diligências necessárias para comprovação do novo valor informado.

Além disso, requereu perícia a respeito do tema, indicando, inclusive, os quesitos e o perito responsável.

Em primeiro lugar, há de se observar que caberia ao contribuinte comprovar os dados informados em sua DIPJ retificadora a fim de demonstrar que o saldo negativo por ela mesmo informado em DComp (aliás, DComp não retificada), e isso, durante toda a instrução processual, não o foi feito, não cabendo a este colegiado suprir tais deficiências.

Além disso, há de se observar que a retificação da DIPJ, com o suposto aumento do saldo negativo pleiteado, se deu em período em que não mais era possível tal correção, uma vez que realizada em prazo superior a 5 anos contados da data do pagamento indevido, conforme se abordará em item específico deste voto.

No que atine à diligência a respeito das retenções de tributos, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual transcrevo seus fundamentos com apoio do disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

A interessada requer, na sua manifestação, a realização de perícia/diligência fiscal para que possa ser efetuado o levantamento de todos os comprovantes relativos às retenções de CSLL na Fonte, efetuadas por Órgãos Públicos.

No caso dessas retenções, a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 02 de março de 2001, tendo em vista o disposto no art.64 da Lei nº 9.430/1996, invocado pela interessada em sua manifestação, estabelece que:

Art. 21 . O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, *comprovante anual da retenção*, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante do Anexo IV:

- o código de retenção;
- a natureza do rendimento;
- o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção;
- o valor retido.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Darf, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços. (grifou-se)

Portanto, de acordo com a legislação de regência, os Órgãos Públicos, na qualidade de fontes pagadoras, são obrigados a fornecer o comprovante anual das retenções efetuadas.

Dessa forma, trata-se de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação competem à interessada.

Vale ressaltar, que, já durante o período da análise manual das compensações de que se trata, efetuada pela DRF/FOR/SEORT, a interessada teve a oportunidade de apresentar a correspondente documentação, em face do Termo da Intimação nº 65/2008 (fls.33/34) e, também, durante o período de apresentação da manifestação de inconformidade que ora se analisa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de diligência e de perícia por considerá-lo prescindível.

2.2 DA RETIFICAÇÃO DA DIPJ/2002

Argumenta a recorrente que o valor pleiteado de saldo negativo deveria se ater ao montante indicado em sua DIPJ retificadora, e não a contida em sua DComp. A DIPJ/2002 retificadora foi transmitida em 30/06/2008. Essa DIPJ recebeu o nº 1263998.

Nesse cenário, aduz ainda a recorrente que o valor correto do saldo negativo inicial da CSLL seria de R\$ 7.863.059,61 e não R\$ 7.583.152,27 (valor indicado na ficha 17 da DIPJ/2002 originalmente transmitida).

Conforme bem observa a decisão recorrida, "o que se verifica com a transmissão dessa DIPJ/2002 retificadora, de nº 1263998, é que foi alterado o valor do saldo negativo de CSLL apurado (Ficha 17) de R\$ 7.583.152,27 (DIPJ/2002 retificadora de 03/06/2002, fl.205) para R\$ 8.138.508,38 (extrato anexo)".

Ocorre que, à data da transmissão de tal declaração retificadora, e considerando-se o argumento da recorrente de que o valor de base negativa de CSLL teria sido alterada com a transmissão desta declaração retificadora, já havia transcorrido mais de 5 anos do suposto pagamento indevido.

Ora, considerando-se que o pagamento indevido ocorreu em 31/12/2001, e tendo sido transmitida a declaração retificadora somente em 30/06/2008, ainda que se entenda que a simples retificação do saldo negativo de CSLL informado em DIPJ implique alteração do indébito pleiteado via DComp valor adicional, o saldo adicional pleiteado há de respeitar o prazo prescricional de 05 anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 165, inciso I, c/c art. 168, inciso I, ambos do CTN).

Cumpre relembrar que a Lei Complementar nº 118 deu nova redação ao inciso I do art. 168 do CTN de forma a evitar-se a perpetuação da tese de 10 anos ("tese do 5+5") para contagem do prazo para requerer-se repetição de indébitos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A esse respeito, assim dispõe a Súmula CARF nº 91: "Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador".

A leitura de tal súmula implica também compreender que, para os pedidos realizados a partir de 9 de junho de 2005, não se aplica o prazo prescricional de 10 anos, adotando-se, a partir daí, a nova imposição trazida no art. 168, I, do CTN com a nova redação dada pela LC 118/2005, qual seja, a contagem de cinco anos a partir da data da extinção do crédito tributário.

Há de se ressaltar ainda que o STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral - RE 566621, assim decidiu sobre a matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Vê-se, assim, corroborando o entendimento já esposado alhures, que os para os pedidos de restituição realizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser considerado é de 5 anos.

E tratando-se de julgamento sob o rito do art. 543-B do CPC, tal entendimento, a teor do que dispõe o art. 62 do Anexo II do RICARF/2015 deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, tratando-se de base negativa de CSLL relativa ao ano-calendário de 2001, prazo para requerer-se tal indébito teve início a partir do último dia de tal ano, extinguindo-se 5 anos após, ou seja, em 31/12/2006.

Desse modo, considerando-se que a DIPJ retificadora somente foi transmitida em 30/06/2008, ainda que se entenda tratar-se de um pedido de indébito complementar, concluo que já esse já se encontrava prescrito.

Convém ainda transcrever o excerto da decisão recorrida que trata das limitações infralegais, no caso concreto, para eventual retificação de DComp:

Cabe acrescentar que, com a mencionada alteração do valor do saldo negativo, a interessada pretendeu obter a retificação da DCOMP de nº final 2772, aumentando o valor do crédito inicial indicado para R\$ 7.863.059,61 (que, após a dedução do valor utilizado em compensação sem processo, chegaria ao valor de R\$ 7.004.161,63).

Tendo como base as disposições da INSRF nº 600, de 28/12/2005, vigente à época da transmissão da manifestação em análise, pode-se afirmar que, ainda que se considerasse que tal retificação fosse proveniente de inexatidão material verificada no preenchimento do PER/DCOMP original (como determina o art.58 da citada IN), essa retificação somente poderia ser efetuada no caso de o mencionado PER/DCOMP ainda se encontrar pendente de decisão administrativa na data do envio do documento retificador (art.57), o que não seria o caso.

E mais. A possibilidade de transmissão de novo PER/DCOMP, à época da apresentação da manifestação de inconformidade (03/07/2008), para declarar novas compensações com a diferença de crédito mencionada, também já não seria possível. Isto porque, tratando-se de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001, o direito de utilização da referida parcela de saldo negativo já estaria extinto, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre as datas mencionadas.

Ante o exposto, rejeito tal pedido.

2.2 DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A recorrente insistiu em seu recurso voluntário que deveria haver a expressa determinação, em sede de julgamento, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito.

A matéria, como bem tratada pela decisão de primeira instância, é inteiramente regradada pelo § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispositivo esse que garante a suspensão de exigibilidade com a simples apresentação de manifestação de inconformidade. Veja-se:

Assim dispõe o §11 do art.74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (oriunda da Medida Provisória nº 135/2003):

Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966

- Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifou-se)

Na situação em análise, os débitos cujas compensações não foram homologadas, em face da insuficiência do crédito tributário reconhecido, referem-se ao PER/DCOMP de nº final 7732 (extrato de fl.214), cuja transmissão ocorreu em 13/02/2008, na vigência, portanto, do reproduzido parágrafo 11.

Destarte, conforme previsto na legislação de regência e, tendo em vista a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade contra a não homologação de parte da compensação declarada, a exigibilidade dos débitos de que se trata está automaticamente suspensa até a ciência desta decisão, e, também, posteriormente, até a apreciação de recurso à instância superior, na hipótese de sua interposição tempestiva. Sendo assim, não há necessidade de solicitação a respeito.

E como consequência de tal suspensão da exigibilidade, o contribuinte faria jus à certidão positiva com efeito de negativa, não havendo qualquer litígio em relação à matéria.

3 MÉRITO

No mérito, a recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos entabulados em sua impugnação.

Analisando a decisão recorrida, entendo que ela não merece reparos, razão pela qual reproduzo seus fundamentos, adotando-os como minhas razões de decidir, conforme me possibilitar o § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99:

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 66/70 (numeração digital), as parcelas de crédito não reconhecidas compõem-se dos seguintes valores:

- a) R\$ 329.898,72 referente a crédito por pagamento indevido ou a maior efetuado em 1996;*
- b) Parcelas da CSLL Retidas na Fonte por Órgãos Públicos, utilizadas como dedução:*
 - R\$ 27.434,37 –no cálculo da estimativa de abr/2001; e*
 - R\$ 49.991,38- no ajuste anual de 2001.*

Quanto ao valor de R\$ 329.898,72, é de se destacar que a interessada faz alusão à DCTF de fls.20/21 (num. original), relativa ao 1º trim/2001, onde consta que esse valor, que se constitui em parcela da estimativa de IRPJ de fev/2001, foi compensada na forma de compensação sem processo com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior efetuado durante o ano-calendário de 1996.

Vale observar que, anteriormente à IN SRF nº 460/2004, não era obrigatória a utilização de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve esse pagamento ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Por outro lado, a compensação sem processo, prevista na IN SRF nº 21/1997 e permitida até setembro/2002, poderia ser feita na própria contabilidade do contribuinte, independentemente de requerimento à SRF (atualmente RFB), abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores.

De acordo com a já mencionada DCTF de fls.20/21, a compensação efetuada, no valor total de R\$ 329.898,72, é composta das seguintes parcelas:

Receita	P.A.	Vencimento	Valor Principal	Valor Compensado
2484	31/05/1996	30/06/1996	57.000,00	4.810,12
2484	31/07/1996	30/08/1996	367.709,93	245.816,00
2484	31/08/2006	30/09/1996	314.456,39	79.272,60

Portanto, faz-se necessário verificar a liquidez e a certeza do crédito que a interessada alega possuir, cuja origem seriam os pagamentos indevidos ou a maior de estimativa de IRPJ de 1996, que, neste caso, não teriam sido levados para o resultado final desse mesmo ano-calendário de 1996.

As apurações mensais de IRPJ (Ficha 09), constantes da DIRPJ/1997 apresentada em 30/04/1997 (fls.186/191), cuja forma de apuração foi o Lucro Real Anual, possuem os dados a seguir:

AC 1996 - CSLL – ESTIMATIVA MENSAL – CÓDIGO 2484 (CSLL- Ob L Real- Demais Estim Mensal)						
DIRPJ/1997 – Ficha 09						Valores originais recolhidos (Pesquisa anexa)
P.A	CSL devida (Linha 10)	CSL devida em meses anteriores (Linha 11)	Saldo da CSL a Comp. Apurado em Per. Anteriores (L.12)	Demais Compensações de CSL (Linha 13)	Contr. Social a Pagar (Linha 14)	
jan	59.018,67				59.018,67	58.922,00
fev	157.820,23	59.820,23			98.801,62	98.570,45
mar	259.059,90	157.820,23	212,00		101.027,67	101.028,77
abr	358.620,93	259.059,90	205,00		99.356,02	98.355,49
mai	412.791,15	358.620,93			54.170,22	57.000,00
jun	458.330,93	412.791,15	5.037,00		40.502,78	40.480,62 22,22
jul	701.759,56	458.330,93			243.428,63	367.709,93
ago	975.748,03	701.759,56			273.988,47	314.456,39
set	1.321.507,45	975.748,03	88.916,56	146.429,44	107.413,42	107.412,72
out	1.234.042,31	1.321.507,45			- 87.465,14	0,00
nov	1.520.415,84	1.321.507,45			198.908,39	283.984,02
dez	1.567.594,22	1.520.415,84			47.178,38	0,00

TOTAIS				1.527.942,61
---------------	--	--	--	---------------------

Já os valores da Ficha 11, relativa à apuração anual da Contribuição Social (fls.192) são os seguintes:

Ficha 11 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro	
.....	
22. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	1.567.594,22
23. (-) Contr. Soc. Mensal c/ Base R.Bruta ou Bal..Susp/Red	1.567.594,22
26..CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR	0,00

Relativamente ao preenchimento das Fichas 09 e 11, destaco algumas instruções contidas no MAJUR/1997:

1ª) Linha 09/12- Saldo de CSL a Compensar Apurado em Períodos Anteriores- Nesta linha poderá ser indicado o saldo de CSL, apurado em declaração de rendimentos, que não tenha sido compensado em períodos anteriores, ajustado de acordo com o ano-calendário de sua apuração;

2ª) Linha 09/13- Demais Compensações de CSL- Indicar nesta linha o valor correspondente ao imposto de renda pago a maior ou indevidamente em períodos anteriores, atualizado de acordo com o período correspondente: se pago até 1995 ou se pago a partir de 01/01/1996;

Pelos dados constantes das Fichas 09 e 11 da DIRPJ/1997 e pelos recolhimentos efetuados, verifica-se que:

a) as apurações mensais de IRPJ foram efetuadas com base em balancetes de suspensão ou redução;

b) a interessada efetuou, relativamente às estimativas de CSLL/1996, pagamentos a menor e a maior;

c) a interessada não trouxe aos autos qualquer informação/comprovação sobre os valores das linhas 09/12 e 09/13;

*d) com os dados disponíveis, pode-se apenas considerar (na apuração anual) que a Contr. Social Mensal da Linha 11/23 tem o valor de **R\$ 1.527.942,61**, que corresponde ao somatório dos valores recolhidos a título de estimativa de CSL;*

*e) por sua vez, a Ficha 11 aponta, como Contribuição Social Mensal Pago por Estimativa (Linha 23) , o valor de **R\$ 1.567.594,22** (superior ao somatório dos recolhimentos); e*

f) não foi apurado saldo negativo de IRPJ nesse ano-calendário de 1996.

Por sua vez, o Demonstrativo de fl.161, apresentado pela interessada, aponta os seguintes valores de estimativa de CSL (código 2484):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

P.A.	Data do Pag.	Valor a Pagar	Valor Pago	Valor Credor em	Valor Atualizado
------	--------------	---------------	------------	-----------------	------------------

Autenticado digitalmente em 20/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

				Moeda	até 12/2001
01/05/1996	28/06/1996	53.958,47	57.000,00	2.384,91	5.059,83
01/07/1996	30/08/1996	243.428,62	367.709,93	124.281,31	258.865,54
01/08/1996	30/09/1996	273.988,47	314.456,39	40.467,92	83.537,93
Total da Contribuição Social					347.463,29

Esses dados são insuficientes para demonstrar que os valores indicados como credores não tenham sido levados para a apuração anual, uma vez que os demais valores a serem considerados (valores das Linhas 09/12 e 09/13), como já mencionado, não foram comprovados.

Além do mais, relativamente ao Demonstrativo de fl.161, vale acrescentar, que não tem qualquer sentido a demonstração do cálculo da correção de tais parcelas até dez/2001, quando essas parcelas teriam sido utilizadas para compensar parte da estimativa de fev/2001.

Dessa forma, não reconheço a parcela do direito creditório em análise.

Das Parcelas da CSLL Retidas na Fonte por Órgãos Públicos: R\$ 27.434,37 e R\$ 49.991,38

Ainda que a interessada não tenha trazido aos autos os comprovantes das retenções invocadas, em atenção ao princípio da verdade material, há a possibilidade de pesquisa aos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

Por oportuno, é de se ressaltar que cabe razão à interessada ao argumentar que, em face da legislação vigente à época, o código de retenção a ser considerado é o 6147, e não os outros códigos considerados na análise feita inicialmente pela DRF/Fortaleza.

De acordo com o Anexo I da já mencionada Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, o código 6147, refere-se, entre outros, ao fornecimento de energia elétrica, sendo que a tabela correspondente é a seguinte:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO
	IR	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	
Energia Elétrica, etc	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85

O Resumo das Retenções Ocorridas no AC 2001, constante do sistema SIEF-DIRF (extrato de fl.58), confirma o valor total indicado pela

interessada, na DIPJ/2002 retificadora de 13/06/2003, como CSLL Retida na Fonte (alíquota correspondente igual a 1%), que é de R\$ 77.425,75 (27.434,37 + 49.991,38), uma vez que esse valor é compatível com o rendimento bruto indicado para o referido código 6147 (R\$ 7.920.431,76).

Em consequência, entendo que a parcela do crédito em foco deva ser reconhecida.

Conforme explanado, e não havendo novos elementos a alterar o montante de crédito tributário já reconhecido, mantém-se a decisão recorrida também neste ponto.

4 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e os pedidos de diligência e de perícia, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator